



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023

PARECER Nº 040/2024

PROCESSO Nº 083/2023

INTERESSADO: SECRETARIA DE TRABALHO E INCLUSÃO SOCIAL

INTERESSADO: SETOR DE COMPRAR E LICITAÇÃO

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

ASSUNTO: PEDIDO DE ADITIVO DE VALOR CONTRATO – Nº259/2023.

Senhor Prefeito e Senhores e Senhoras Secretarias.

RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta PROJUR o Memorando nº 289/2024-SETRINS, onde a senhora secretária de Trabalho e Inclusão Social, pugna pelo aditivo de valor no patamar de 25% do contrato nº 259/2023, com a empresa M. B. BANDEIRA TORRES-ME, inscrita no CNPJ nº 03.623.138/0001-35 dos itens 43; 45; 46 e 47, cujo o objeto é “aquisição de poupa de frutas, para atender aos programas sociais operacionalizados pela secretaria municipal de inclusão social deste município. Sendo esta, à justificativa.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE

Como operador do direito, tenho por obrigação ética e moral, de colocar nos pareceres jurídicos por mim elaborados, todas as preocupações jurídicas, que poderão ocasionar aos secretários e gestores públicos.

Neste diapasão a partir de janeiro de 2024 as licitações e contratações públicas serão regidas pela Lei nº 14.133/21. Contudo, as normas que serão (ou foram) revogadas, vão produzir efeitos jurídicos e reger as contratações públicas por alguns anos, de acordo com o regime legal de transição.

A Lei nº 14.133/21 contempla um expresse regime de transição que deverá ser observado corretamente pela Administração Pública. Este regime de transição está contemplado nos artigos 190 e 191 da Lei.

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

Os contratos derivados de licitação ou de processo de contratação direta fundamentados na Lei nº 8.666/93 ou na Lei nº 10.520/02 serão regidos até sua extinção por estas leis. A Lei nº 14.133/21 confere à Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 10.520/02 efeitos de ultratividade, que é instituto jurídico pelo qual uma norma pode produzir efeitos jurídicos mesmo depois de revogada. A regra contida no art. 190 da nova Lei de Licitações se assenta, também, no princípio do “tempus regit actum” – pelo qual uma relação jurídica será regida pelas regras jurídicas que vigoravam quando foi estabelecida.

Tome-se por exemplo um contrato de prestação de serviços contínuos celebrado em março de 2021 (antes da entrada em vigência da Lei nº 14.133/21). Este contrato foi celebrado com fundamento na Lei nº 8.666/93. Ao longo de toda a vigência contratual a relação jurídica será regulada pelas normas da Lei nº 8.666/93 – alterações contratuais, prorrogações ou renovações contratuais, recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, entre outras intercorrências fático-jurídicas, permanecerão submetidas ao regime da Lei revogada até que ocorra a extinção do contrato.

No presente caso, trata-se de pedido de aditivo contratual, ainda sob os moldes da lei nº 8.666/93.

Ocorre que através da Medida Provisória nº 1.167 de 31 de março de 2023, o Governo Federal alterou os dispositivos acima, prorrogando a vigência da Lei nº 14.133/2021 nos seguintes termos:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§ 1º Na hipótese do caput, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

§ 2º É vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no inciso II do caput do art. 193.” (NR)

“Art. 193.

II - em 30 de dezembro de 2023:

a) a Lei nº 8.666, de 1993;

b) a Lei nº 10.520, de 2002; e

c) os art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 2011.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 191 da Lei nº 14.133, de 2021.

Ademais, temos que trazer a conhecimento do senhor secretário a PORTARIA SEGES/MGI N.º 1.769, DE 25 DE ABRIL DE 2023 (Revoga a Portaria SEGES/MGI



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

N.º 720, DE 15 DE MARÇO DE 2023) - Alterada pela Portaria SEGES/MGI N.º 4.932, DE 30 DE AGOSTO DE 2023 que assim determina.

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º Os processos licitatórios e contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2023, serão por eles regidos, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023, conforme cronograma constante do Anexo, e

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou do ato autorizativo da contratação direta.

Parágrafo único. Os contratos ou instrumentos equivalentes e as atas de registro de preços firmados em decorrência da aplicação do disposto no caput serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação, inclusive quanto às alterações e às prorrogações contratuais

Art. 3º O disposto no art. 2º se aplica às publicações de avisos, de atos de autorização ou de ratificação de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Assim, ainda passo a analisar o pedido sob a ótica da Lei nº 8.666/93, por imperativo legal, vez que a publicidade para a eficácia da presente norma esta condicionada até o dia 29 de dezembro de 2023.

Todavia, a controvérsia do caso é que já houve aditivo de prazo e valor desta licitação e dos contratos aqui relacionados, sendo que é meu entendimento, que a prorrogação ilimitada de qualquer licitação, mesmo que sob a égide da PORTARIA SEGES/MGI N.º 1.769, DE 25 DE ABRIL DE 2023 (Revoga a Portaria SEGES/MGI N.º 720, DE 15 DE MARÇO DE 2023) - Alterada pela Portaria SEGES/MGI N.º 4.932, DE 30 DE AGOSTO DE 2023, pode ofender aos princípios norteadores da administração pública.

A Corte de Contas da União decidiu, por unanimidade, que os processos licitatórios e os de contratação direta nos quais houve a “opção por licitar ou contratar” seguindo a legislação antiga (leis nº 8.666/1993, n 10.520/2002 e n 12.462/2011) podem continuar obedecendo a essas regras, desde que a opção seja feita até 31 de março de 2023 e a publicação do edital ocorra até 31 de dezembro de 2023. Os processos que não se enquadram nessas diretrizes devem seguir as regras da Nova Lei de Licitações.

A expressão legal “opção por licitar ou contratar” contempla a manifestação pela autoridade competente que opte expressamente pela aplicação do regime licitatório anterior, ainda na fase interna, em processo administrativo já instaurado.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

O Tribunal determinou à Secretaria de Gestão e Inovação (Seges), do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), que faça os ajustes necessários na Portaria 720/2023. O relator do processo é o ministro Augusto Nardes

Assim, a questão avaliada pelo TCU referiu-se aos marcos temporais da utilização dessas normas. Em seu voto, o ministro Augusto Nardes esclarece que o objetivo é dirimir as dúvidas sobre os marcos de utilização da nova e das antigas leis de licitação e ao mesmo tempo evitar o risco de entendimentos infralegais que possam “eternizar” a utilização das antigas Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e 12.462/2011.

DO DIREITO

Antes de adentrar-se na análise do caso, ressalva-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Os contratos administrativos decorrentes de um processo licitatório, tipo Pregão Eletrônico, poderão sofrer os seguintes aditamentos:

a) Acréscimos e supressões, ou seja, o contrato poderá ser aditivado respeitados os limites quantitativos de 25% ou 50% conforme o caso, observando-se o disposto no §1º do art. 65, Lei n. 8.666. Vejamos o que dispõe o referido dispositivo:

“Art. 65. (...)”

§ 1º. *O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.*”

b) Supressão quantitativa consensual, quando houver diminuição do valor do termo contratual por acordo entre a Administração Pública e o particular, nos termos do § 2º, inciso II do art. 65 da Lei n. 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 65. (...)”

§ 2º. *Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:*

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.”

c) Alteração qualitativa, em regra, sujeitam-se aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei n. 8.666/1993, podendo apenas excepcionalmente ultrapassar tais limites, desde que respeitados os princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Nesses termos, na medida em que a Lei n. 8.666/93 estabelece, em seu art. 65, que “os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados”, fica claro que a prerrogativa legal alcança apenas os contratos.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato, com fundamento na necessidade de modificação do valor contratual em decorrência da necessidade de acréscimo de quantitativo do seu objeto, observando, contudo, o limite de até 25% do valor inicial atualizado do respectivo contrato – o qual aparentemente é respeitado no presente caso.

Além disso, o aditivo contratual revela-se aparentemente mais vantajoso ao presente caso, na medida em que se manterá o preço inicialmente contratado, o mesmo fornecedor que vem atendendo regularmente este objeto assim continuará, e se economizará tempo com a não realização de todo um certame para atender a este final do exercício financeiro, estando com respaldo legal para assim se proceder, além do que, revela-se urgente a reposição de peças de extrema necessidade.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de prazo e valor do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo em regularidade, por contemplar seus elementos essenciais.

Outrossim, cumpre asseverar que deve ser observado se o Contratado ainda mantém as condições que o tornaram habilitado e qualificado na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

No presente caso, há possibilidade de alteração contratual em decorrência do que prevê o art. 65 e seguintes da Lei nº 8.666/93, bem como previsto na cláusula nona do contrato já existente e em vigor.

A lei de licitações é bem clara quanto aos deferimentos de prorrogação de prazo, admitido no art. 65, I, "a", II "b" §1º da Lei nº 8.666/93.

Art.65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I-unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II-por acordo das partes:

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

5



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

No que respeita às alterações qualitativas do objeto contratual (art. 65, I, 'a' e II, 'b', da Lei nº 8.666/93), o Boletim de Licitações e Contratos – Fevereiro/2004, pág. 152, assim refere:

“Estas alterações somente poderão ocorrer se restar amplamente comprovada a referida necessidade de modificação do projeto ou especificações para melhor adequação técnica.

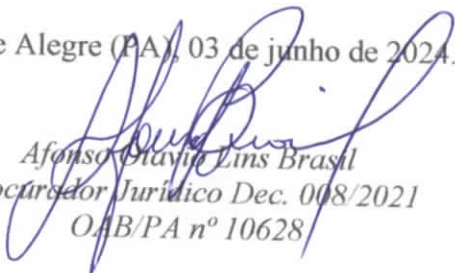
CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, que estão presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, podendo ser realizado o Termo Aditivo de valor no patamar de 25% do contrato nº 259/2023, com a empresa M. B. BANDEIRA TORRES-ME, inscrita no CNPJ nº 03.623.138/0001-35 dos itens 43; 45; 46 e 47, cujo o objeto é “aquisição de poupa de frutas, para atender aos programas sociais operacionalizados pela secretaria municipal de inclusão social deste município, nos termos do art. 65, I, “a”, II “b” §1º da Lei nº 8.666/93, todos com fundamento na Medida Provisória nº 1.167 de 31 de março de 2023 e PORTARIA SEGES/MGI N.º 1.769, DE 25 DE ABRIL DE 2023 (Revoga a Portaria SEGES/MGI N.º 720, DE 15 DE MARÇO DE 2023) - Alterada pela Portaria SEGES/MGI N.º 4.932, DE 30 DE AGOSTO DE 2023.

Submete-se os autos para a Comissão Permanente de Licitação.

S.M.J., É o parecer.

Monte Alegre (PA), 03 de junho de 2024.


Afonso Clavio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 008/2021
OAB/PA nº 10628